



Número: **1001564-92.2020.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11732 25791	28/06/2022 17:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001564-92.2020.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

Autos n. 1001564-92.2020.4.01.3601

Sentença [tipo A]

[1] Relatório

Cuida-se de ação civil pública, que foi ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **UNIÃO** e **FUNAI**, na qual são postos os seguintes argumentos: que existe inércia na revisão dos limites da Terra Indígena Lagoa dos Brincos por parte da União e Incra; que os indígenas da área relataram ameaças e intimidações realizadas por fazendeiros circundantes; que a Terra Indígena foi homologada pelo Decreto de Homologação n. 91210/1985; que existe pretensão de revisão dos limites da TI Lagoa dos Brincos pendente de análise desde 2005; que ao longo dos anos a previsão orçamentária e as despesas efetivamente realizadas estão sendo reduzidos a patamares que servem de obstáculo intransponível ao cumprimento das determinações judiciais.

A **FUNAI** apresenta, em sua contestação, os seguintes argumentos: [a] defesa processual, no sentido que o MPF não tem interesse processual; haja vista que a política pública a cargo da autarquia está sendo executada; [b] que a autarquia indígena não possui quadro administrativo adequado à suas atribuições; [c] que o Poder Judiciário não pode intervir na questão posta a julgamento; porque as escolhas públicas, levadas a cabo pela administração federal indireta, estão resguardadas pelo axioma da separação de poderes e pela discricionariedade administrativa.

A contestação apresentada da **UNIÃO** é no mesmo sentido do que da **FUNAI**.

É o relatório.

[2] FUNDAMENTAÇÃO

[a] Do requerimento de suspensão do andamento processual e da interpretação lógica – A União requereu a suspensão em razão do tema 1031, o qual tem por objeto os efeitos do Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU. É de conhecimento geral que o mencionado parecer teve o escopo de estabelecer como regra geral, para toda demarcação de terra indígena, as condições estabelecidas no julgamento da Terra Indígena Raposa Terra do



Sol; em especial a vedação de ampliar as atuais demarcações de terras indígenas e o enunciado sobre o “marco temporal”. Também é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as condições estabelecidas no julgamento da TI Raposa Serra do Sol somente se aplicam aquele caso (Cfr., Pet 3388 ED). Logo, como esta sentença vai seguir aquilo que já foi decidido pelo STF e não aplicará os efeitos do Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU; não se faz necessária a suspensão dos autos.

Isso não é tudo.

Da leitura do **Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU**, observa-se que as as **condições existenciais** estabelecidas no julgamento da **PET 3388 ED** foram transformadas em **condições universais**, ao argumento de que se estaria seguindo o **modus ponens da lógica formal**.

Sem delongas, a meu ver, os argumentos lançados no **Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU** são **falaciosos, uma vez que não se pode chegar a uma conclusão universal tendo por base premissas existências, dentro de uma estrutura dedutiva de raciocínio. Explico.**

Ensina **COPI, M. Inving** [Introdução à lógica, p. 140] a respeito da lógica-formal que existem quatro tipo de **proposições categóricas fundamentais**: [a] afirmação universal; [b] negativa universal; [c] afirmação existencial; [d] negativa existencial. Segue-se que as **categorias universais** são quantificadas pelas palavras **todos ou nenhum**; ao passo que as **categorias existenciais** são quantificadas pela palavra **alguns**. Ainda, **COPI, M. Inving** [Introdução à lógica, p. 285], nos explica verbis: “É claro que a quantificação universal de uma função proposicional só é verdadeira **se e unicamente se todos** os seus elementos de substituição forem verdadeiros; também a quantificação existencial de uma função proposicional só é verdadeira **se e unicamente se** tiver, pelo menos, um exemplo de substituição verdadeiro”.

Demais disso, sabe-se que o **raciocínio do tipo dedutivo**, a que faz menção o **modus ponens**, visa extrair conclusões das premissas adotadas no argumento, segundo determinadas regras de inferência. Dadas as regras de inferência conhecidas, observa-se que se temos no argumento uma premissa do tipo existencial; segue-se que a conclusão também será existencial [e não universal]. A conclusão universal somente pode ser alcançada se utilizarmos premissas também universais. Isso porque, no argumento de tipo dedutivo, a conclusão deve estar contida nas premissas, dadas as regras formais do pensamento.

O Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU está em desconformidade com tais regras. Com efeito, o argumento central do parecer é no sentido de transformar um argumento existencial [condições da PET 3388 ED] num argumento universal fazendo uso de regras de inferência de raciocínio de tipo dedutivo. Como visto, isso é impossível. Uma vez que de premissas existenciais não se segue uma conclusão universal, pela simples razão de que no raciocínio de tipo dedutivo a conclusão deve estar necessariamente contida das premissas adotadas. Temos, portanto, nesse caso um non sequitur, isto é, uma conclusão não decorre das premissas adotadas.

Muito bem.

As decisões adotadas pelas instituições jurídicas devem ser guiadas pelo direito e pela razão. Nesse sentido: “Que as regras de lógica não são irrelevantes para o direito e a ciência jurídica, não é preciso acentuá-lo; basta, para isso, a referência a revisibilidade de sentenças judiciais, devido à transgressão de leis do pensamento e o simples fato de que a lógica não é concebível no caso de vinculação à lei sem vinculação às regras de lógicas” [KAUFMANN, A e HASSEMER, W. Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direitos Contemporâneas. Fundação Calouste Gulbekian. p.328].

Tendo em conta tal importante ensinando, é autorizado concluir que as argumentações jurídicas, que não observam as leis do pensamentos, não devem ter sua validade reconhecida, notadamente quando atos do executivo estão sob a análise do Poder Judiciário.

Por conclusão, como **Parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU** não está em conformidade ao que decidido pelo STF e às leis do pensamento, deixo de aplicá-lo ao caso concreto.



[b] Da interpretação histórica - A Constituição Brasileira de 1988 é fruto do processo de democratização da sociedade e do Estado Brasileiro (após o mais longo regime militar da América Latina). É a chamada Constituição Cidadã. Contudo, remeter à fórmula da Constituição Cidadã, sem levar em consideração o contexto histórico de sua aprovação, é fórmula vazia. Sempre é bom lembrar as palavras de Ulysses Guimarães no sentido de que a Assembleia Constituinte de 1988 tinha ódio e nojo ao fenômeno ao regime militar brasileiro [e, portanto, suas práticas]. Ou seja, o legislador constitucional teve a intenção de alterar as práticas autoritárias e violentas que tanto marcaram nossa história.

O regime empresarial-militar brasileiro, de 1964-1985, foi violento com os indígenas; e isso no esforço do avanço da fronteira agrícola brasileira, como fartamente comprovam o chamado **Relatório Figueiredo** e o relatório produzido pela **Comissão Nacional da Verdade**. Ao final do citado regime, observou-se a morte de mais de 08 mil indígenas. Esse é, pois, o contexto histórico brasileiro.

Quanto ao ponto, é importante anotar que o padrão brasileiro de violação de direitos humanos traduz um misto de ações e omissões estatais.

As **ações estatais** geralmente são observadas na brutalidade policial praticada nos bolsões de pobreza, isto é, em nossos guetos e bantustões, ocupados em sua maioria por afro-brasileiros. As notícias sobre massacres [chacinas] praticados nesses locais são corriqueiras, inclusive desafiando determinações da Suprema Corte Brasileira [APDF 635] nos tempos atuais. Esse padrão de violência serviu, por exemplo, de base para a condenação do Estado Brasileiro no Caso da Favela Naval.

Já as **omissões estatais**, como padrão de violação de direitos humanos, ocorrem em outro fronte. No avanço da fronteira agrícola brasileira para dentro dos ecossistemas nacionais é que verificamos esse padrão de violação de direitos humanos. Isso porque é a omissão estatal na proteção dos ecossistemas brasileiros e dos povos indígenas que cria **condições** para a exploração predatória de recursos naturais e toda sorte de violência contra os grupos indígenas, as quais são praticadas por interesses e grupos privados. **Tais técnicas são registradas no chamado Relatório Figueiredo, e, infelizmente, repetidas nos dias que correm.**

Não por outro motivo existe o art. 67 do ADCT da Constituição Brasileira de 1988. Esse dispositivo estabelece uma obrigação no sentido de demarcar as terras indígenas no prazo de 05 anos contados do advento do novo regime constitucional. **Ora, o legislador constitucional, conhecedor dos horrores praticados e permitidos pelo regime autocrático brasileiro contra os grupos indígenas, bem como das técnicas utilizadas para tanto, determinou a solução da questão no prazo de 05 anos.** A toda evidência, o descumprimento da ordem constitucional é notório.

Isso posto, entendo que é a interpretação histórica o melhor método de aclarar o conteúdo e o alcance dos dispositivos constitucionais e legais que tratam da temática indígena.

[c] Da Terra Indígena Lagoa dos Brincos – A terra indígena a que se refere o caso concreto foi demarcada em 1985, em pleno regime autocrático brasileiro.

O acervo probatório [notadamente o id 277053389, página 12] revela que a demarcação realizada não tem correspondência com qualquer marco natural [curso de água, por exemplo]; de modo que a fronteira da terra indígena, atualmente, configura uma mera linha divisória abstratamente traçada, sem amparo no mundo real. A toda evidência, uma terra indígena demarcada desta forma se torna um convite à invasão por madeireiros e garimpeiros.

Não por outro motivo, essa foi a realidade demonstrada pelo relatório de vistoria e fiscalização elaborado pela FUNAI [id 276981996 – página 34].

Registro que a demanda dos indígenas que residem no local é no sentido da revisão da demarcação da terra indígena, para que as fronteiras da área indígena diante do mundo não-indígena sejam coincidentes com **marcos naturais**, isto é, com um curso de água que separa a área indígena das fazendas circundantes. Assim, conferindo maior proteção aos interesses indígenas.

Em síntese, os indígenas tem uma pretensão de maior segurança em relação à sua integridade física e cultural, de seus



recursos naturais, e, principalmente, das condições físicas que permitem a manutenção de sua forma de vida. A meu ver, cuida-se de pleito razoável e em conformidade ao texto constitucional.

[d] **Do enfraquecimento da política indigenista – José Murilo de Carvalho**, no livro **A Construção da Ordem/Teatro das Sombras**, ensina sobre as peças orçamentárias tem o poder de revelar a real composição das forças políticas dentro do Estado Brasileiro: “ O orçamento indicava, no entanto, muito mais do que a disputa entre Legislativo e Executivo. Refletia o conflito entre a burocracia, a máquina do Estado, sempre em busca de maiores recursos, e os grupos dominantes na sociedade, aqueles a quem se podia extrair recursos. Representava o conflito interno de uma elite política que hesitava entre as necessidades do governo, que ela dirigia, e os interesses dos proprietários que ela deveria representar. Traduzia, enfim, o conflito entre os vários grupos de proprietários com interesses e demandas distintas em relação ao Poder Público”.

Entendo que as lições sobre o Estado Imperial Brasileiro são perfeitamente aplicáveis ao Brasil atual, sobretudo porque estamos diante, de forma óbvia, de uma deliberada conduta do Governo Federal no sentido de esvaziar completamente as políticas públicas que protegem os interesses indígenas; assim atendendo os interesses de grupos interessados em explorar os recursos naturais localizados na Amazônia Legal.

O **Ministério Público Federal** comprova, de forma cabal, que a previsão de receitas orçamentárias e as despesas públicas decorrentes, as quais tem por objeto a execução das políticas públicas indigenistas, estão sendo constantemente reduzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo [id 277053389, página 35].

Não é preciso muito esforço para se perceber que profundos cortes orçamentários implicam na desestruturação da autarquia indigenista e das políticas públicas cuja execução estão sob sua responsabilidade.

No mais, é de conhecimento geral, após o dramático assassinato do indigenista e servidor da FUNAI Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, que pessoas estranhas aos quadros administrativos da FUNAI estão sendo nomeados para as funções de chefia e direção; em típicos de destruição da política indigenista.

Por fim, as constantes notícias sobre a existência de garimpos ilegais, destruição ambiental, mortes de indígenas e defensores de tais povos configuram prova cabal de que a destruição das instituições públicas, que tem por função defender os interesses indígenas, **criam condições** para a exploração predatória de recursos naturais e para prática de atos de violência por grupos privados contra indígenas. Ressalto que esse quadro está em conformidade ao padrão brasileiro de violação de direitos humanos registrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sem delongas, como não é dado ao magistrado ignorar a realidade, é autorizado concluir que as opções políticas adotadas pelo Governo Federal não estão em conformidade ao quanto disposto da Constituição Brasileira, notadamente nos artigos 231 e seguintes do texto constitucional.

Pela simples razão de que, ao invés do Governo Federal executar os ditames constitucionais, em toda sua plenitude; ele atua no sentido de inviabilizar a obrigação constitucional de proteção dos povos indígenas e, assim, criando condições para a destruição ambiental, para a exploração predatória de recursos naturais e para atos de violência contra os povos indígenas e seus defensores.

Como consequência, a única qualificação que pode ser atribuída ao Governo Federal é de ser um severo transgressor do texto constitucional. E transgressões ao texto constitucional não estão ao abrigo da discricionariedade administrativa ou da separação dos poderes.

[3] DISPOSITIVO

Frente ao exposto, julgo o processo em seu mérito, para acolher integralmente os pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal, **no itens 1, 2, 3 [a,b,c,d], 4 e 5**; nos exatos termos em que colocados na petição inicial.

Deixo de condenar a União e Funai, por força do art. 18 da Lei 7347/1985.

Intimem-se as partes.



Juiz Federal Marcelo Elias Vieira

